



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 199, DE 2003 **(Do Sr. Medeiros)**

Altera o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a elaboração de laudo pericial de insalubridade e periculosidade pelo Técnico de Segurança do Trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho, de Engenheiro do Trabalho ou de Técnico de Segurança do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a proposta em tela permitir que o Técnico de Segurança do Trabalho possa, a exemplo do que já acontece com o Médico do Trabalho e o Engenheiro do Trabalho, elaborar laudo técnico para caracterizar se determinada atividade ou operação é insalubre ou perigosa e classificar o grau de insalubridade.

Preliminarmente, convém esclarecer que a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho foi regulamentada pela Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, ou seja, em data superior à edição do artigo 195 da CLT. Esta talvez seja a razão da omissão desses profissionais no texto da Consolidação, omissão que pretendemos sanar com o presente projeto.

O Técnico de Segurança do Trabalho tem formação específica na área de saúde e segurança no trabalho e tem que, necessariamente, submeter-se a um rigoroso curso preparatório que, nos termos do Parecer 623/87, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, em 5 de agosto de 1987, terá uma carga horária profissionalizante de 1.035 horas/aula, além de submeter-se a um estágio curricular com duração mínima de um semestre. O currículo mínimo dos cursos deverá abranger as seguintes matérias: desenho técnico, administração e legislação aplicadas, princípios de tecnologia industrial, higiene e medicina do trabalho, psicologia e segurança do trabalho, ergonomia, tecnologia e prevenção no combate a sinistros e prevenção e controle de perdas.

Está mais do que evidenciado que o Técnico de Segurança do Trabalho tem suficiente embasamento teórico e prático na sua respectiva área de atuação, o que o capacita a elaborar laudo pericial de insalubridade e periculosidade. Tanto ele é capacitado, que a legislação atual lhe atribui competência, por exemplo, para elaborar programas de prevenção de riscos ambientais.

Ante o que foi exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei por ser, a nosso ver, uma questão de justiça.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Deputado MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

** Art. 195 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

** Art. 196 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

LEI Nº 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE A ESPECIALIZAÇÃO DE
ENGENHEIROS E ARQUITETOS EM ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO, A PROFISSÃO
DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º Grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
